



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 520/2007
PROCESSO Nº: 2006/6990/500273
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6699
RECORRENTE: D D PINA GOMES
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.045.160-4

EMENTA: ICMS. Equívoco do autuante na transposição dos valores do livro de registro de apuração do ICMS, para o levantamento que deu suporte ao auto de infração. Refeito os cálculos constatou-se valores divergentes dos reclamados na peça inicial. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na determinação da matéria tributável, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando decisão da primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/002868 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.391,14 (um mil, trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos), e R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos), referente os contextos 4.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 34,68 (trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), R\$ 408,15 (quatrocentos e oito reais e quinze centavos), R\$ 710,64 (setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 679,52 (seiscentos e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos) e R\$ 844,88 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativos aos contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em cinco contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.425,82 (Hum mil quatrocentos e vinte cinco reais e oitenta e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal referente ao exercício de 2001, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 408,15 (Quatrocentos e oito reais e quinze centavos), referente à



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal referente ao exercício de 2002, no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.212,24 (Hum mil duzentos e doze reais e vinte quatro centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal referente ao exercício de 2003, no campo 7.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 679,52 (Seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal referente ao exercício de 2004, no campo 8.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 844,88 (Oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal referente ao exercício de 2005.

A julgadora de primeira instância emite despacho sugerindo alterações nos campos 4.13, 4.15, 5.13 a 8.13, sendo procedidas às alterações através de termo de aditamento.

Intimada a autuada apresenta impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julgo procedente o auto de infração.

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário tempestivo, não arguiu preliminar e no mérito argumenta que o auditor equivocou-se ao fazer os levantamentos, quanto aos valores de entradas tributadas conforme relaciona a seguir:

- 2001, valor de R\$ 15.544,83 e não o valor lançado no AI de R\$ 16.208,30;
- 2002, valor de R\$ 18.677,90 e não o valor lançado no AI de R\$ 21.665,07;
- 2003, valor de R\$ 31.486,17 e não o valor lançado no AI de 36.721,05;
- 2004, valor de R\$ 35.865,75 e não o valor lançado no AI de R\$ 41.078,54; e
- 2005, valor de R\$ 34.311,95 e não o valor lançado no AI de R\$ 39.401,49.

Mediante ao exposto, a margem de Lucro Bruto passa a ser superior a 20% provando que não houve omissão de saídas. Para provar que existe engano nos valores auditados junta o espelho do livro de Apuração de ICMS e cópias da folhas 18 a 50, do livro nº. 3 e folhas 01 a 28 do livro nº. 4.

Pelo ao exposto vem solicitar a este Conselho que o referido auto de infração seja declarado improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ se manifesta recomendando que os autos sejam enviados à Assessoria Técnica para verificação dos valores referentes aos estoques iniciais, finais e os valores das entradas nos levantamentos, mas se não for este o entendimento recomenda pela manutenção da sentença de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

O processo é encaminhado à Assessoria Técnica do CAT que refez os cálculos e constata valores divergentes aos reclamados na peça inicial.

Em análise aos autos, conclui-se que o autor da peça inicial se equivocou nos valores lançados no levantamento da conta mercadorias, Conclusão Fiscal e levantamento básico do ICMS usados em sua auditoria, os quais diferem do livro de registro de apuração do ICMS.

Pelo exposto e com base nos cálculos refeitos, voto pela reforma da sentença de primeira instância e pela procedência em parte do auto de infração nº 2006/002868, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.391,14 (Hum mil trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos), e R\$ 501,60 (Quinhentos e um reais e sessenta centavos), referente aos contextos 4.1 e 6.1 respectivamente acrescidos das cominações legais; e absolvendo dos valores de R\$ 34,68 (Trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), R\$ 408,15 (Quatrocentos e oito reais e quinze centavos), R\$ 710,64 (Setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 679,52 (Seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 844,88 (Oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativos aos contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária